

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC-001.563/2016-5**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM.

Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto (598.791.732-87); e Nonato do Nascimento Tenazor (474.287.162-68).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE/AM. TERMO DE COMPROMISSO COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÃO EMERGENCIAL PARA ATENDER AS FAMÍLIAS ATINGIDAS POR ENCHENTES OCORRIDAS, NO ALUDIDO MUNICÍPIO, EM 2012. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VERBA FEDERAL RECEBIDA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de Termo de Compromisso.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atende à citação deste Tribunal deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor da Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-Prefeita de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009/2012), e do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito daquela municipalidade na gestão 2013/2016, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 171/2012 ( Siafi 672730).

2. Aquele ajuste teve por objeto a implementação de ação emergencial para atender famílias atingidas por enchentes ocorridas naquela região, em 2012.

3. A verba federal alocada à avença montou à quantia de R\$ 391.320,00 e foi repassada por meio de Ordem Bancária 2012OB00287, emitida em 24/08/2012 (peça 1, p. 60).

4. Esgotado o prazo limite sem o recebimento da documentação referente à prestação de contas final, o Ministério da Integração Nacional notificou a Sra. Anete Peres Castro Pinto, prefeita na gestão 2009/2012 (peça 1, p. 82-84, 94-95, 100-102, 108 e 114) e o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, prefeito na gestão 2013-2016 (peça 1, p. 88-89, 104, 122-123, 126, 218), para que saneassem a omissão ou recolhessem o dano apurado ao erário.

5. Como não obteve resposta dos ex-alcaldes, o aludido ministério instaurou a presente Tomada de Contas Especial, tendo o Relatório 045/2015 (peça 1, p. 232-244) concluído pela

responsabilização dos dois prefeitos do Município de Atalaia do Norte/AM, pelo dano causado ao erário, no valor original de R\$ 391.320,00.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 253) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 1, p. 260).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secex/AM instruiu os autos (peça 4), e, após efetuar análise preliminar, chegou às conclusões explicitadas nos trechos a seguir transcritos, com os ajustes pertinentes:

“(…)

9. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2012OB800287, no valor de R\$ 391.320,00, emitida em 24/8/2012 (peça 1, p. 60). Ante a ausência de extrato bancário da conveniente nos autos, considera-se que os recursos foram creditados na conta bancária específica do ajuste na data provável de 27/8/2012.

(…)

10.2. Na documentação de prestação de contas (peça 1, p. 152-217), enviada por meio do Ofício 064 COMDEC/ATN/2012, de 26/12/2012, foram encaminhados o Plano de Trabalho e Notas Fiscais relativos ao Termo de Compromisso 171/2012. Não constavam os outros documentos citados no decreto do Ministério da Integração Nacional.

10.3. A ausência, junto à documentação enviada por meio do Ofício 064 COMDEC/ATN/2012, de extratos bancários da conta específica do ajuste configura irregularidade, pois, em regra, inviabiliza o estabelecimento denexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.589/2009 – 1ª Câmara, 126/2008 – 2ª Câmara, 497/2008 – 2ª Câmara, 670/2008 – 1ª Câmara, 1.098/2008 – 2ª Câmara, 438/2007 – 2ª Câmara, entre outros.

11. Dessa forma, a presente TCE foi instaurada por irregularidade na execução financeira, em razão da insuficiência da documentação da prestação de contas apresentada ao órgão concedente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso. Decorre dessa constatação a impossibilidade de se estabelecer o necessário liame entre os valores federais repassados e as despesas que teriam sido realizadas para consecução do objeto.

11.1. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª – Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

13.2. Conveniente destacar que o tomador de contas indicou também como responsável o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, prefeito sucessor, nos termos da Súmula 230 do TCU, a qual preceitua que ‘compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade’.

13.3. Ocorre que a orientação do Parecer Financeiro 026/2015 não levava em consideração a documentação de prestação de contas enviada pelo Sr. José Marcio da Costa Mello, Coordenador Municipal em Defesa Civil, à Sra. Lucila Quirino Garcia, Secretária Municipal de Administração e Finanças (peça 1, p. 152-217), ainda em 26/12/2012.

13.4. Nessa documentação, constavam notas fiscais que visavam comprovar que a totalidade dos recursos do ajuste haviam sido gastos no exercício de 2012 e em conformidade com o Plano de Trabalho.

13.5. Assim, o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor deve ser retirado do rol de responsáveis por ocasião do exame de mérito dessas contas.

14. Critério: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 5 da Portaria 463 do Ministério da Integração Nacional, de em 15/8/2012; e Súmula-TCU 230.

15. Evidência: Parecer Financeiro 026/2015/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEx/MI (peça 1, p. 140-142), Relatório de Tomada de Contas Especial 045/2015 (peça 1, p. 232-244), Relatório de Auditoria da SFCI/CGU 2265/2015 (peça 1, p. 250-252) e documentação de prestação de contas enviada em anexo ao Ofício 064 COMDEC/ATN/2012 (peça 1, p. 152-217).

16. Conclusão: Diante do exposto, a Sra. Anete Peres Castro Pinto, prefeita na gestão 2009-2012, deve ser responsabilizada pelo débito apurado, em decorrência da não comprovação do bom e regular uso dos recursos recebidos pelo município de Atalaia do Norte/AM, em razão do Termo de Compromisso 171/2012, Siafi 672730, tendo por objeto “Ação emergencial para atender as famílias atingidas pela cheia de 2012”. Tal conclusão se dá pela verificação de inexecução financeira no ajuste devido à insuficiência da documentação de prestação de contas apresentada, que resultou na impossibilidade de se estabelecer o necessário liame entre valores federais repassados e as despesas que teriam sido realizadas para consecução do objeto. Tal entendimento decorre do que preceitua o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal, do art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 5 da Portaria 463 do Ministério da Integração Nacional, de em 15/8/2012.”

8. Diante desse contexto, a unidade técnica efetuou, por delegação de competência, a citação da Sra. Anete Peres Castro Pinto pelo débito detectado neste processo, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais haja vista a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao Município de Atalaia do Norte/AM, no âmbito do Termo de Compromisso 171/2012 (Siafi 672730).

9. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, tendo em vista que não houve manifestação da aludida gestora, a Secex/AM propõe, em síntese, que: a) a responsável seja considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; b) suas contas sejam julgadas irregulares; c) o débito apurado nos autos seja imputado à responsável sem prejuízo de que lhe seja cominada a multa prevista no art. 57 da indigitada Lei; e d) seja remetida cópia do Acórdão a ser proferido nos autos, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas (peças 11, p. 4/5).

10. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anui ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 13).

É o Relatório.